



NOTA TÉCNICA 05/2010

DATA: 09/02/10

ASSUNTO: Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF)

1 – Objetivo : Apresentar entendimento quanto as obrigações relativas ao FAF prevista na Lei 1650/90 a luz do disposto no Art. 18 da Lei Complementar nº 134, de 29 de Dezembro de 2009.

2 – Histórico: A Lei 1650/90 em seu art. 6º criou o Fundo de Administração Fazendária, instituindo vinculação de receita a determinadas fontes de financiamento da arrecadação estadual em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º - A receita decorrente de multas efetivamente recolhidas por infringência à legislação tributaria, excluídas as de natureza formal, compreendem:
a) O percentual de 70% (setenta por cento) 100% (cem por cento) do valor total que será destinado exclusivamente para constituição do FAF -Fundo de Administração Fazendária;*

** Alterado pela Lei nº 4342/2004.☐*

** b) O percentual de 30% (trinta por cento) do valor total que será destinado ao pagamento devido aos servidores de que trata o inciso X, do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo.*

** Revogado pela Lei nº 4342/2004.☐”*

Já o parágrafo 6º do art. 6º da referida Lei aponta a forma de como esses recursos poderão ser aplicados, *in verbis*:

§ 6º - Os recursos do FAF alocados na forma do inciso I, do § 1º deste artigo, terão a seguinte destinação, segundo fração das multas pagas:

I - 15% (quinze por cento) para financiar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da Administração Fazendária, mais especificamente as atividades fiscalizadoras, na forma estatuída no caput deste artigo.

II - 30% (trinta por cento) distribuídos entre os ocupantes do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda, pelo apoio a atividades fazendárias



Subsecretaria de Política Fiscal

desenvolvidas pelo Programa Especial de Administração Fazendária, incluídos os aposentados desse grupamento e os beneficiários do art. 9º da Lei nº 1.317, de 10 de junho de 1988, por imperativo do § 5º, do art. 89 da Constituição deste Estado.

III - 15% (quinze por cento) rateados entre os servidores inativos da carreira de Fiscal de Rendas, também por imposição da supracitada norma constitucional.

IV - 10% (dez por cento) divididos dentre os cargos de direção e assessoramento superior integrantes dos sistemas de fiscalização, arrecadação, tributação e cadastro, e informações econômico-fiscais, bem como os dirigentes de entidades das classes fazendária e fiscal, a critério do Secretário de Estado de Fazenda e tendo em vista os objetivos do PEAFA, mediante ato próprio.

A Lei Complementar nº 134, de 29 de Dezembro de 2009, revogou a Lei nº 1.650, de 16 de maio de 1990, passando então a regular o Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF) tanto a origem quanto as aplicações de recursos.

O Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF), constituído no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, destina-se a assegurar recursos suplementares para atender despesas com a gestão e a perene modernização das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária.

3 – Do suposto passivo gerado pela Lei 1650/90 e a aplicação do art. 18º da Lei Complementar 134/2009

Ao longo da vigência da lei 1.650/90 foram diversas obrigações vinculadas o Estado do Rio de Janeiro, a nosso ver podemos destacar duas origens de obrigações:

- a) O repasse dos recursos vinculados na forma do art. 5º;
- b) As despesas oriundas da aplicação do parágrafo 6º do art. 6º;

Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2010.



Subsecretaria de Política Fiscal

George Santoro
Subsecretário de Política Fiscal

